



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº **19** /2024/CASA CIVIL

Goiânia, **14** de **fevereiro** de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação de projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei para a alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Pretende-se modificar o inciso I do § 5º e o § 6º do art. 94 do CTE, que tratam de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 118/2023/ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Informou-se que o vigente inciso I do § 5º do art. 94 do CTE estabelece a isenção do IPVA incidente na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final, desde que seja adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Estado de Goiás. A hipótese não contempla as operações nas quais os veículos são adquiridos pelo consumidor final de outros estabelecimentos localizados no território goiano. O vigente § 6º do art. 94 do CTE prescreve que a prova da aquisição do veículo novo deve ser feita por meio da nota fiscal emitida por estabelecimento revendedor localizado no Estado de Goiás.

3 Segundo a ECONOMIA, diversas indústrias montadoras de veículos, mediante programas de incentivo, se estabeleceram no Estado de Goiás e o tornaram um dos grandes polos automotivos do país. Ressaltou-se que a figura da venda direta, quando ocorre o faturamento direto ao consumidor final pela montadora ou pelo importador, foi autorizada pelo Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, já incorporado à legislação tributária estadual.

4 Assim, a supressão do termo revendedor no inciso I do § 5º e no § 6º do art. 94 do CTE atende o princípio da isonomia previsto no inciso II do art. 150 da Constituição federal, o qual veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Não há razão que



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380036003400380039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



justifique a diferenciação de tratamento tributário entre o estabelecimento revendedor e a montadora, ambos localizados no Estado de Goiás, com relação à aplicação do benefício de isenção do IPVA. Acrescentou-se que o objetivo pretendido na ocasião da instituição da isenção (incentivar o contribuinte a adquirir veículos no Estado de Goiás) será favorecido.

5 O exame da ECONOMIA recaiu ainda sobre o cumprimento da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Houve a informação de que a renúncia do IPVA calculada para os anos de 2024, 2025 e 2026 é de, respectivamente, R\$ 9.357.325,88 (nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), R\$ 10.385.028,06 (dez milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e seis centavos) e R\$ 11.133.724,62 (onze milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). Esses cálculos foram demonstrados no Despacho nº 1.108/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Integração e Análise de Dados – GIAD, da ECONOMIA.

6 Além disso, a GIAD informou que o projeto de lei orçamentária anual para 2024, convertido na Lei nº 22.536, de 9 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2024, possui uma previsão de saldo orçamentário destinado à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação”, que poderia ser utilizado para a implementação do benefício. Também se destacou que as estimativas referenciadas não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para os exercícios de 2024 a 2026.

7 Por último, quanto ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a ECONOMIA esclareceu que a propositura está adequada. Por se tratar de renúncia tributária, o Ofício nº 68.216/2023/MF, do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, autorizou previamente sua compensação financeira mediante o cancelamento parcial de saldo disponível no montante de ressalvas previsto no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, nos termos do inciso I do § 2º e do § 3º do art. 8º da lei complementar referenciada.

8 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 55/2024/GAB, aprovou o Parecer nº 1/2024/PROCSET/ECONOMIA, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Apontaram-se a legalidade e a constitucionalidade do projeto. Ele também atende às regras do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, que estabelece as normas e as diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento de propostas de atos normativos ao Governador do Estado. A PGE, no Despacho nº 76/2024/GAB, ainda esclareceu que não existe óbice de natureza eleitoral no projeto de lei. A proposta prestigia o princípio da isonomia e configura recrudescimento da política fiscal já implementada.

9 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202300004112483



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380036003400380039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Referência: Processo nº 202300004095340

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS

Assunto: Minuta de anteprojeto de Lei - cumprimento do art. 14 da LRF.

DESPACHO Nº 1108/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

O presente processo foi reaberto nesta unidade com o intuito de retificar o Despacho nº 973/2023-GIAD (53322937), de tal forma que este substituirá, **integralmente**, o despacho anterior.

Assim, versam os autos sobre a minuta de anteprojeto de Lei (53312180) que propõe modificações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, com a alteração do inciso I do § 5º do art. 94 para supressão do termo "revendedor".

Deste modo, com vista à necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, solicita:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e

(ii) a informação quanto ao cumprimento de uma das seguintes condições: renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a medida de compensação que será utilizada.

Em relação ao item (i), levamos em consideração os cálculos já efetuados no processo nº (202300004068176) para o mesmo objeto, com **ajuste do valor calculado para 2023**, para que resultasse somente a renúncia relativa à quantidade de dias restantes do mês de dezembro de 2023.

Isto posto, tem-se:

2023 (proporcional p/ dias restantes do ano)	2024 (ano completo = 12 meses)			2025 (ano completo = 12 meses)			2026 (ano completo = 12 meses)		
RENÚNCIA TOTAL	IPCA	PIB	RENÚNCIA TOTAL	IPCA	PIB	RENÚNCIA TOTAL	IPCA	PIB	RENÚNCIA TOTAL



345.594,11	3,88	1,3	9.357.325,88	3,5	1,9	10.385.028,06	3,5	2,0	11.133.724,62
------------	------	-----	--------------	-----	-----	---------------	-----	-----	---------------

Boletim Focus -

04.08.2023



Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I, do art. 14, da LRF, temos que a lei orçamentária em vigor, Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025.

Informamos também que o PLOA 2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, também possui uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação", que poderia ser utilizado para implementação de tal benefício caso o mesmo só venha a ser concedido em 2024. Igualmente, as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2024 a 2026.

Retornem-se os autos à Gerência de Normas Tributárias, para conhecimento e demais providências pertinentes.

GOIANIA, 12 de dezembro de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA

Gerente de Integração e Análise de Dados



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 12/12/2023, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54747469** e o código CRC **7FA8BBFC**.

GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO
FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:
Processo nº 202300004095340



SEI 54747469



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380036003400380039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

OFÍCIO SEI Nº 68216/2023/MF

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

À Excelentíssima Senhora
Selene Peres Peres Nunes
Secretária de Estado da Economia

Assunto: Compensação financeira (§ 2º, I do art.8º da LC nº 159/2017), mediante cancelamento de saldo de ressalvas, para modificar CTE (isenção do IPVA).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.114794/2023-49.

Senhora Secretária,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado após recebimento pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado Goiás (CSRRF-GO), no dia 12 de dezembro de 2023, do Ofício 21928/2023/ECONOMIA, com pedido de autorização prévia para compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas, formulado pela Secretaria de Estado da Economia, em razão do Anteprojeto de Lei (53312180), que propõe modificações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, mais especificamente na isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a alteração do inciso I do § 5º do art. 94 para supressão do termo "revendedor" do texto vigente.
2. Cumprimentando-a cordialmente, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás informa que, por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2023, decidiu por acatar a compensação financeira pretendida, nos termos inciso I do § 2º do art. 8º da LC nº 159/2017, mediante cancelamento parcial, no inciso VIII do anexo de ressalvas, dos valores correspondentes a **R\$ 345.594,11 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e onze centavos) para o exercício de 2023, R\$ 9.357.325,88 (nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o exercício de 2024, R\$ 10.385.028,06 (dez milhões, trezentos e oitenta e cinco mil vinte e oito reais e seis centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 11.133.724,62 (onze milhões, cento e trinta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), anualmente, para os exercícios de 2026 a 2030.**
3. Encaminha para ciência os votos que fundamentaram a decisão.
4. Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380036003400380039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- I - Voto do Conselheiro Representante do Estado (SEI nº 39074303);
II - Voto do Conselheiro Representante do MF (SEI nº 39129184);
III - Voto do Conselheiro Representante do TCU (SEI nº 39073423).



Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Presidente

Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 20/12/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39192833** e o código CRC **58F134FB**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, Edifício sede do Ministério da Economia, 3º andar, Sala 309 - Bairro Zona Cívica Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-1818 - e-mail csrrf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 14022.114794/2023-49.

SEI nº 39192833



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380036003400380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.

.....

§ 5º

I – na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91 desta Lei, desde que seja adquirido de estabelecimento localizado no Estado de Goiás;

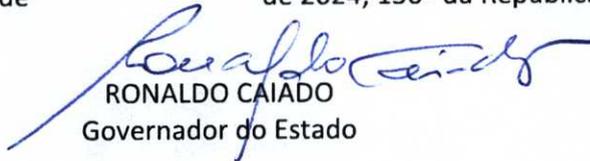
.....

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, a prova da aquisição do veículo novo deve ser feita por meio da respectiva nota fiscal, emitida por estabelecimento localizado no Estado de Goiás.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202300004112483



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380036003400380039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380036003400380039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 14/02/2024 18:25

Checksum: **DABFF3A0E5C79C56B76FA0C1DF8BB9D6AB3FC5CE216FEABD08D30B7492CB877D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380036003400380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.